AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113580 - SP (2023/0438491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	EVALDO BINA AMORIM
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
		KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO - SP280572
INTERES.	:	HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHAS NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADO AO AUTOR. PERÍCIA. LESÃO NEUROLÓGICA. INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REDUZIR INDENIZAÇÃO. *QUANTUM* NÃO EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, mormente laudo pericial, concluiu que "(...) *não há dúvidas da má prestação dos serviços pelos profissionais incumbidos pelo hospital do atendimento ao autor* [ora agravado] *ao tempo de sua internação, a causar danos que devem ser indenizados já que configurada a obrigação de reparação nos exatos termos do artigo 927 do Código Civil, e do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, incidente na espécie*". A pretensão de mudar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) - a título de indenização por danos morais, ao agravado que apresentou sequela neurológica crônica e definitiva na mão direita decorrente da má conduta profissional, não se mostra exorbitante, pois representa valor até mesmo inferior àqueles confirmados nesta eg. Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Documento eletrônico VDA41671422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/06/2024 23:28:56
Código de Controle do Documento: 207643fc-985d-4649-945d-0df15945cbbd

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41671422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/06/2024 23:28:56
Código de Controle do Documento: 207643fc-985d-4649-945d-0df15945cbbd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113580 - SP (2023/0438491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	EVALDO BINA AMORIM
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757 KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO - SP280572
INTERES.	:	HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHAS NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADO AO AUTOR. PERÍCIA. LESÃO NEUROLÓGICA. INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REDUZIR INDENIZAÇÃO. *QUANTUM* NÃO EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, mormente laudo pericial, concluiu que "(...) *não há dúvidas da má prestação dos serviços pelos profissionais incumbidos pelo hospital do atendimento ao autor* [ora agravado] *ao tempo de sua internação, a causar danos que devem ser indenizados já que configurada a obrigação de reparação nos exatos termos do artigo 927 do Código Civil, e do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, incidente na espécie*". A pretensão de mudar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) - a título de indenização por danos morais, ao agravado que apresentou sequela neurológica crônica e definitiva na mão direita decorrente da má conduta profissional, não se mostra exorbitante, pois representa valor até mesmo inferior àqueles confirmados nesta eg. Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 684-701) interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA S/A contra decisão (fls. 675-680), desta relatoria, que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ, no tocante à suposta ofensa aos arts. 186, 927 e 884 do Código Civil e ao art. 14 do Código do Defesa do Consumidor

Documento eletrônico VDA41391923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/05/2024 11:32:33
Código de Controle do Documento: 9d551855-19dd-480f-bdf9-21bd5b80fd5f

(CDC); b) quanto à pretensão de reduzir a indenização a título de danos morais, o recurso também esbarra na Súmula 7/STJ, pois o valor fixado - R$ 30.000,00 (trinta mil reais) - não se mostra exorbitante e representa montante até mesmo inferior a valores já confirmados nesta eg. Corte; e c) a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões recursais, NOTRE DAME INTERMÉDICA S/A alega, entre outros argumentos, que "(...) *houve clara violação aos artigos 884 e 944 do Código Civil, eis que o valor da condenação à título de danos morais arbitrado em R$30.000,00 (trintamil reais) se mostra excessivo e desproporcional a um caso de suposto erro médico que, em verdade, não encontra qualquer embasamento para o pleito indenizatório, acarretando um evidente enriquecimento ilícito da parte autora*" (fl. 693).

Assevera, ainda, que "(...) *a fundamentação adotada pelo Tribunal Bandeirante se mostra insólita, eis que houve afronta aos dispositivos federais apontados, de sorte que tal violação não pode prevalecer, motivo pelo qual o recurso especial deve ser conhecido e provido, há que se impor, sem que isso afronte asSúmula7 do STJ, haja vista a desnecessidade de avaliação de provas"* (fl. 696).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidão à fl. 705.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No apelo nobre, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. indica, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil e ao art. 14 do Código do Defesa do Consumidor (CDC), sob o argumento, entre outros, de que "(...) *a conclusão do laudo foi equivocada, haja vista que o dano aqui discutido é caracterizado como DANO IATROGÊNICO e não decorrente de má prática médica como concluiu equivocadamente o laudo. O Dano Iatrogênico deriva do termo iatrogenia, que se refere a um estado de doença ou complicação causada por/ou resultante de tratamento médico. Isto, pois, o Dano Iatrogênico não se refere necessariamente à lesão decorrente de um erro médico, mas sim do resultado da escolha, pelo profissional médico acerca de determinado tratamento, cuja consequência é um resultado não pretendido, mas possível e naturalmente decorrente deste tratamento*" (fl. 570 - destaques no original).

Alega, também, que "(...) *não há o que se falar em indenização a título de danos morais ou materiais, haja vista que esbarra na ausência de elemento constitutivo do direito, podendo ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no artigo 14, §4º, II do CDC, eventual*

Documento eletrônico VDA41391923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/05/2024 11:32:33
Código de Controle do Documento: 9d551855-19dd-480f-bdf9-21bd5b80fd5f

abalo permanece na seara do mero aborrecimento, não sendo indenizável" (fl. 573).

Defende, ainda, que o "(...) *valor de R$ 30.000,00 à título de danos morais e, R$ 2.757,00 a título de dano material se mostrarem exageradamente altos para danos sequer ocorridos, devendo-se observar o constante nos artigos 884 e 944 do Código Civil* (...)" (fl. 573).

Por seu turno, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu que "(...) *não há dúvidas da má prestação dos serviços pelos profissionais incumbidos pelo hospital do atendimento ao autor* [ora agravado] *ao tempo de sua internação, a causar danos que devem ser indenizados já que configurada a obrigação de reparação nos exatos termos do artigo 927 do Código Civil, e do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, incidente na espécie"*; e fixou as indenizações em R$ 2.757,00 a título de danos materiais e em R$ 30.000,00 por danos morais. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 557-559):

> *"**Constou das conclusões da prova técnico-pericial, cujo laudo está encartado nos autos às fls. 464/482:"Do que se pode analisar e avaliar dos dados dos autos e da perícia médica atual conclui-se que: O Requerente foi acometido de lesão compressiva do plexo braquial bilateral ao nível axilar permanecendo com sequela neurologia definitiva na mão esquerda. Dano patrimonial/funcional parcial, incompleto, grave e permanente para a mão esquerda entorno de 75% para uma classificação de 0 a 100% ou de 45% para a mão esquerda por analogia à tabela SUSEP que prevê 60% para a perda total do uso de uma das mãos.** Capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada devendo evitar atividade que exija de movimentos delicados bem como de força de preensão palmar para a mão esquerda. Considerando os dados dos autos e a avaliação médica pericial atual conclui-se que o Requerente foi acometido de lesão compressiva axilar bilateral do plexo braquial decorrente de contensão por enfaixamento nesta região indicada pelo médico assistente que por não vigilância adequada pelos profissionais que o assistiram veio a comprimir seu plexo braquial bilateralmente causando grave lesão neurologia inicial comprovada em avaliação da fisioterapia durante a internação, por exame de eletroneuromiografia e reavaliação de médico neurocirurgião de outro serviço após a alta hospitalar evoluindo com melhora clínica importante no decorrer do tempo, **considerando a gravidade da lesão inicial, permanecendo com sequela neurológica crônica, definitiva, na região da mão direita, portanto, constata-se má prática médica ao tratamento dispensado ao Requerente pelo corpo clínico do Hospital Requerido'**.*
>
> ***Para além da clareza da anotação pericial quanto às falhas no atendimento médico-hospitalar prestado ao autor pelos profissionais prepostos do réu, a sentença determinou a inversão do ônus da prova enquanto o apelante não levantou qualquer questionamento no recurso a ele imposto pelo Juiz.***
>
> ***Logo, não há dúvidas da má prestação dos serviços pelos profissionais incumbidos pelo hospital do atendimento ao autor ao tempo de sua internação, a causar danos que devem ser indenizados já que configurada a obrigação de reparação nos exatos termos do artigo 927 do Código Civil, e do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, incidente na espécie.***
>
> ***Quanto ao dano material, a ré foi corretamente condenada a reembolsar o autor das despesas que experimentou com tratamento fisioterápico (R$ 2.757,00).***
>
> ***Já o dano moral, que além de decorrer do fato em si in re ipsa - está***

Documento eletrônico VDA41391923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/05/2024 11:32:33
Código de Controle do Documento: 9d551855-19dd-480f-bdf9-21bd5b80fd5f

comprovado nos autos, presentes os requisitos do dever de indenizar, pois o autor apresentou sequela neurológica crônica e definitiva na mão direita decorrente da má conduta profissional dos prepostos do réu.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posição sedimentada de que a indenização pelo prejuízo moral deve ser fixada com proporcionalidade e razoabilidade, considerando os fatores do caso em debate. Nesse sentido: " recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (AgRg ***no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).***

Assim, a quantia de R$ 30.000,00, sobre a qual cabia, inclusive, majoração, indeniza o prejuízo do autor sem causar enriquecimento indevido ao ofensor.

Assim, mantém-se a sentença." (g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de mudar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, melhor sorte não socorre o recurso quanto à pretensão de reduzir o valor das indenizações, fixadas em R$ 2.757,00 a título de danos materiais e de R$ 30.000,00 a título de danos morais.

Como sabido, na remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.451.234/SP, relator ***MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA****, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - g. n.)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO

Documento eletrônico VDA41391923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/05/2024 11:32:33
Código de Controle do Documento: 9d551855-19dd-480f-bdf9-21bd5b80fd5f

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.
1. A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor f ixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
1.1. Na espécie, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se mostra excessivo e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, razão pela qual a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.326.595/SP, relator ***MINISTRO MARCO BUZZI****, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - g. n.)*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.211.542/MA, relatora ***MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI****, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - g. n.)*

Na espécie, o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) - a título de indenização por danos morais - não se mostra exorbitante, pois representa valor até mesmo inferior àqueles confirmados nesta eg. Corte, como comprovado nos seguintes precedentes, que já foram destacados na decisão vergastada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO. DISCUSSÃO QUANTO AO EXAME DE PROVAS DOS AUTOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
3. A pretensão posta no apelo nobre quanto à ofensa ao art. 371 do CPC/2015, acerca das provas produzidas nos autos, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela responsabilidade civil do agravante em razão de erro médico.
4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos

Documento eletrônico VDA41391923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/05/2024 11:32:33
Código de Controle do Documento: 9d551855-19dd-480f-bdf9-21bd5b80fd5f

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrado a título de reparação moral sofrida pela parte recorrida, por erro médico com lesão grave, no qual o "o autor apenas teve seu problema clínico estabilizado após a terceira cirurgia corretiva. Além disso, passou por três cirurgias de grande porte durante o lapso temporal de um ano, duas delas fracassadas em virtude da negligência, imperícia e imprudência do atendimento aqui tratado, sempre acometido de fortes dores e grande limitação física".
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.398.080/SP, relator ***MINISTRO RAUL ARAÚJO****, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019 - g. n.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ERRO MÉDICO EM CIRURGIA DE HÉRNIA. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 90.000,00 (noventa mil reais) não se mostra excessivo, diante das graves lesões resultantes do erro médico perpetrado pelo agravante, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.390.086/PR, relator ***MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES*** *(Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018 - g. n.)*

Assim, inexistindo a aludida excepcionalidade, porque o *quantum* fixado não é exorbitante, a pretensão de reduzir o valor da indenização também esbarra na Súmula 7/STJ.

Ao final, pelo dissenso pretoriano, o recurso tampouco merece acolhida.

Isso, porque a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a aplicação da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nesse sentido, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão singular:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) *REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
(...)
3. 'Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso' (AgInt no REsp 1812345/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da

Documento eletrônico VDA41391923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/05/2024 11:32:33
Código de Controle do Documento: 9d551855-19dd-480f-bdf9-21bd5b80fd5f

Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."
(AgInt no AREsp 1817343/SP, Rel. **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
4. ***É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.***
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 - g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41391923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/05/2024 11:32:33
Código de Controle do Documento: 9d551855-19dd-480f-bdf9-21bd5b80fd5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.113.580 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0438491-0

Número de Origem:
10081295220188260161

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RECORRIDO	: EVALDO BINA AMORIM
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
	KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO - SP280572
INTERES.	: HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	: EVALDO BINA AMORIM
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
	KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO - SP280572
INTERES.	: HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A

TERMO

Documento eletrônico VDA41610249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:04
Código de Controle do Documento: 521bfb89-68ec-4ce1-b8e6-bc9c1f09d750

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41610249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:04
Código de Controle do Documento: 521bfb89-68ec-4ce1-b8e6-bc9c1f09d750